



Número: **0602297-48.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **11/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Institucional**

Objeto do processo: **Representação proposta pela Coligação Paraná Inovador e Carlos Roberto Massa Junior em face de Maria Aparecida Borghetti, Sergio Luiz Malucelli, Coligação Paraná Decide, Alexandre Teixeira e Maurício Schulman, alegando, em síntese, que se constatou: (a) a existência de quatro engenhos publicitários do Governo do Paraná na sede do CEASA/PR, divulgando obras efetuadas pelo Governo do Estado do Paraná em prol da CEASA, com valores despendidos; (b) placas do "Programa de Eficiência Energética", realizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica em parceria com a COPEL e a UFPR, nas quais constam os logotipos do Governo do Estado do Paraná e da Companhia Paranaense de Energia (COPEL), fixadas em dois locais distintos - Hospital de Clínicas da UFPR e prédio histórico da UFPR, sendo provável a existência de mais placas em outros locais; (c) publicidade institucional da COPEL veiculada em diversas emissoras de rádio, em período vedado, com a seguinte transcrição: "A Copel alerta: a atividade de pesca em rios e reservatórios deve guardar uma distância mínima de mil metros da barragem da usina. Essa distância de segurança vale para jusante e a montante de todas as barragens. Se for pescar, respeite os locais permitidos e fique atento ao período da piracema. Copel - Companhia Paranaense de Energia.", veiculada em conjunto com inserções dos Representados nas quais a COPEL é o objeto da propaganda eleitoral, com a seguinte transcrição: "Pense firme, pense forte, pense bem. Se para você é mais fácil pagar as contas de luz em agências lotéricas da Caixa Econômica Federal, por que não fazer? Cida pensou assim e, pensando nisso, convidou a COPEL e a Caixa Econômica Federal para sentar e conversar. Resultado: hoje você pode voltar a pagar suas contas de luz em agências lotéricas. Esse é o jeito Cida de fazer governar. Tem o outro jeito né? Mas esse ninguém sabe como é. Cida Governadora 11. Paraná firme e forte." (Requer: I. Liminarmente: 1.1. A imediata retirada do material identificado à face frontal e em área interna do CEASA de Curitiba; 1.2. A imediata retirada do material identificado dentro do prédio histórico da UFPR; 1.3. A imediata retirada do material identificado ao lado da entrada do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná; 1.4. A imediata retirada de toda e qualquer publicidade institucional sobre o Programa de Energia Elétrica que esteja sendo divulgada no Estado do Paraná; 1.5. A concessão de tutela inibitória, com a imediata interrupção de veiculação de toda e qualquer publicidade institucional, além de outros locais de conhecimento dos Representados, com a imposição de astreintes para o caso de descumprimento. No mérito, a procedência da demanda, condenando individualmente os Representados ao pagamento da sanção de multa, em valor superior ao mínimo legal, em consonância com o princípio da proporcionalidade, observando a reincidência dos Representados, nos termos do §6º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" (REPRESENTANTE)	ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (REPRESENTANTE)	RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA BORGHETTI (REPRESENTADO)	PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO)
SERGIO LUIZ MALUCELLI (REPRESENTADO)	PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO)
Coligação Paraná Decide (REPRESENTADO)	PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO)
ALEXANDRE TEIXEIRA (REPRESENTADO)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) FABRYCIA PATTA KESSLER (ADVOGADO) KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)

ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER (REPRESENTADO)	WALTER GUANDALINI JUNIOR (ADVOGADO) SIVONEI MAURO HASS (ADVOGADO) SERGIO GOMES (ADVOGADO) FABRICIO FABIANI PEREIRA (ADVOGADO) CRISTINA KAKAWA (ADVOGADO) CHRISTIANA TOSIN MERCER (ADVOGADO) BRUNO FELIPE LECK (ADVOGADO) ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO (ADVOGADO)
---	---

Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)
--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10097 16	26/11/2018 09:13	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.379

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0602297-48.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): TITO CAMPOS DE PAULA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR", CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA

VALERIO - PR31447, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE -

PR58425, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, NAYSHI
MARTINS - PR82352, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, PAULO MANUEL DE SOUSA
BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO
WECKL PASETTI - PR80880, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE
- PR58425, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756

REPRESENTADO: MARIA APARECIDA BORGHETTI, SERGIO LUIZ MALUCELLI, COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE,
ALEXANDRE TEIXEIRA, ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST -
PR75805, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, ANTONIO
CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, VANIA DE AGUIAR - PR36400,
DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST -
PR75805, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, ANTONIO
CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, VANIA DE AGUIAR - PR36400,
DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST -
PR75805, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, ANTONIO
CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, VANIA DE AGUIAR - PR36400,
DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150

Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, FABRYCIA PATTA KESSLER -
PR89107, KAMILLE ZILIOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE
SALLES GONCALVES - PR21989

Advogados do(a) REPRESENTADO: WALTER GUANDALINI JUNIOR - PR37943, SIVONEI MAURO HASS - PR33683,
SERGIO GOMES - PR30072, FABRICIO FABIANI PEREIRA - PR31046, CRISTINA KAKAWA - PR23300, CHRISTIANA
TOSIN MERCER - PR27745, BRUNO FELIPE LECK - PR53443, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO - PR25008



EMENTA: ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1.PRELIMINAR DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DAS EMPRESAS COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO E COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL. REJEITADA.

2.MENSAGEM VEICULADA PELA COPEL EM EMISSORAS DE RÁDIO. *ALERTA SOBRE O PERIGO DE ATIVIDADE DE PESCA EM RIOS E RESERVATÓRIOS PRÓXIMOS A BARRAGEM DE USINA.* PERÍODO VEDADO. CARÁTER INFORMATIVO DE UTILIDADE PÚBLICA.

3. AFIXAÇÃO NA UFPR DE PLACAS TÉCNICAS INFORMATIVAS RELATIVAS AO PROGRAMA DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA. ATUAÇÃO DA COPEL EM REGIME DE CONCORRÊNCIA. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97.

4.PLACAS TÉCNICAS DE OBRA PÚBLICA AFIXADAS NA CEASA. ADMITE-SE A PERMANÊNCIA DE PLACAS RELATIVAS A OBRAS PÚBLICAS EM CONSTRUÇÃO, NO PERÍODO EM QUE É VEDADA A PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, DESDE QUE DELAS NÃO CONSTEM IDENTIFICAÇÃO DE AUTORIDADES, SERVIDORES OU ADMINISTRAÇÕES CUJOS DIRIGENTES ESTEJAM EM CAMPANHA ELEITORAL.

5.REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.



RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pela Coligação “Paraná Inovador”- PSD, PSC, PV, PR, PRB, PHS, PPS, PODE e AVANTE, e Carlos Roberto Massa Junior com pedido de tutela inibitória em face de Maria Aparecida Borghetti, Sergio Luiz Malucelli, Coligação Paraná Decide, Alexandre Teixeira e Maurício Schulman para apuração de realização de conduta vedada por meio de veiculação de propaganda institucional em período vedado consistente na exposição de placas na CEASA de Curitiba e em localidade pertencente à Universidade Federal do Paraná, bem como de veiculação de propaganda da COPEL em emissoras de rádio, nos termos do art. 73 VI, “b”, da Lei nº 9.504/97.

Alegam que foi constatada a existência de quatro engenhos publicitários do Governo do Estado do Paraná na sede da Central de Abastecimento do Paraná S.A. – CEASA/PR, situada na Rodovia Régis Bittencourt, BR 116, Km 111, 22881 – Bairro Tatuquara, Curitiba, Paraná, CEP 81.690-500.

Argumentam que se trata de três grandes placas afixadas na entrada da CEASA e uma placa localizada na parte interna da central de abastecimento. As placas divulgam obras efetuadas pelo Governo do Estado do Paraná em prol da CEASA, expondo os montantes despendidos para concretização dos projetos.

Sustentam que a soma dos montantes expostos nos engenhos publicitários gera um produto elevado, que aos olhos da população – certamente – engrandecerá a gestão atual do Governo do Estado do Paraná.

Informam da existência de placas do Programa de Eficiência Energética, realizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica em parceria com a COPEL e Universidade Federal do Paraná – UFPR, nas quais constam os logotipos do Governo do Estado do Paraná e da Companhia Paranaense de Energia (COPEL). As placas estão em dois locais distintos, sendo um deles o Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná e outro o próprio prédio histórico da UFPR.

O terceiro fato trazido por meio da presente representação consiste em publicidade institucional da Companhia Paranaense de Energia (COPEL) veiculada em diversas emissoras de rádio, em período vedado. Com o seguinte texto:

“A Copel alerta: a atividade de pesca em rios e reservatórios deve guardar uma distância mínima de mil metros da barragem da usina. Essa distância de segurança vale para jusante e a montante de todas as barragens. Se for pescar, respeite os locais permitidos e fique atento ao período da piracema. Copel – Companhia Paranaense de Energia”.

Asseveram que evidente é a intenção dos representados em utilizar a Companhia Paranaense de Energia como pretexto para angariar a simpatia dos eleitores paranaenses. Não por razão diversa, além de veicularem publicidade institucional em período vedado, veiculam nas emissoras de rádio inserções dos representados CIDA BORGHETTI e CORONEL MALUCELLI nas quais a COPEL é o objeto da propaganda eleitoral.

Explicam: há veiculação de inserções no rádio em que se comunica a possibilidade de efetuar o pagamento das contas de luz nas agências lotéricas. A propaganda eleitoral que se confunde com a publicidade institucional da COPEL possui a seguinte transcrição:

“Pense firme, pense forte, pense bem.

Se para você é mais fácil pagar as contas de luz em agências lotéricas da Caixa Econômica Federal, por que não fazer? Cida pensou assim e, pensando nisso, convidou a COPEL e a Caixa Econômica Federal para sentar e conversar. Resultado: hoje você pode voltar a pagar suas contas de luz em agências lotéricas. Esse é o jeito Cida de fazer governar. Tem o outro jeito né? Mas esse ninguém sabe como é. Cida Governadora 11. Paraná firme e forte.”



Destacam que o requerimento de aplicação de multa em patamar superior ao mínimo legal possui como fundamento trecho do voto vencedor na Representação Eleitoral nº 0600686-60.2018.6.16.0000, na qual os representados foram condenados pela prática de conduta vedada em razão de veiculação de publicidade institucional em período vedado, de Relatoria do Juiz Ricardo Augusto Reis de Macedo.

Requerem liminarmente a concessão da tutela inibitória para que seja determinada: a) a imediata retirada do material identificado a face frontal e em área interna do CEASA de Curitiba (Rodovia Régis Bittencourt , BR 116, Km 111, 22881 – Bairro Tatuquara, Curitiba, Paraná, CEP 81690 -500), além de outros locais de conhecimento dos representados, com a imposição de astreintes para o caso de descumprimento; b) a imediata retirada do material identificado dentro do prédio histórico da UFPR (Praça Santos Andrade, 50, Centro, Curitiba, Paraná, CEP 80020-300), além de outros locais de conhecimento dos representados, com a imposição de astreintes para o caso de descumprimento; c) a imediata retirada do material identificado ao lado da entrada, pela Rua Padre Camargo, do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná (Rua Padre Camargo, 419, Alto da Glória, Curitiba, Paraná, CEP 80060-2400), além de outros locais de conhecimento dos representados, com a imposição de astreintes para o caso de descumprimento; d) a imediata retirada de toda e qualquer publicidade institucional sobre o Programa de Energia Elétrica que esteja sendo divulgada no Estado do Paraná, com a imposição de astreintes para o caso de descumprimento e, e) a concessão de tutela inibitória, com a imediata interrupção de veiculação de toda e qualquer publicidade institucional, com a imposição de astreintes para o caso de descumprimento.

Requerem ao final, a procedência da demanda, reconhecendo a prática de conduta vedada consistente em propaganda institucional em período proibido, condenando individualmente os representados ao pagamento da sanção de multa, em valor superior ao mínimo legal, em consonância com o princípio da proporcionalidade, observando a reincidência dos representados, nos termos do § 6º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

A medida liminar pleiteada foi indeferida (ID 266754) e os representados foram citados para apresentarem defesa (ID 268252).

Em resposta (ID 274030) ALEXANDRE TEIXEIRA alega que as placas contém informações referentes as obras que foram realizadas dentro do Ceasa, e por programa desenvolvido pela Copel e que a propaganda veiculada na rádio tem caráter de comunicação informativa, visto que envolve informações referentes a normas de segurança para pesca, durante o período da piracema, e em proximidade a reservatórios.

Sustenta inexistir qualquer responsabilidade de sua parte, visto que os fatos envolvem somente a fixação de placas e de comercial que fora veiculado por outro ente ligado com controle acionário do Governo do Estado do Paraná e que a participação do Secretário nas supostas condutas vedadas não passam de ilações que não comportam nexo causal.

Por fim, requer seja julgada totalmente improcedente a presente representação ante a inexistência de mínimo nexo de causalidade entre as condutas imputadas e a atuação do Secretário ALEXANDRE TEIXEIRA e, caso seja reconhecido o vínculo, pugna pelo reconhecimento do caráter informativo e não eleitoreiro da publicidade que se volta a meramente informar os cidadãos, bem como pelo fato dos comerciais feitos pela COPEL tratarem de serviços com concorrência no mercado, não sendo ilegais nos termos da exceção prevista pela alínea “b” do inc. VI do art. 73 da Lei 9.504/97, bem como por não guardarem qualquer relação com as eleições, a favor ou contra qualquer um dos candidatos.

Pela petição (ID 274054) os representantes requereram a substituição do polo passivo da demanda, de modo a excluir MAURÍCIO SCHULMAN e incluir JONEL NAZARENO IURK, Diretor Presidente da Companhia Paranaense de Energia – COPEL.

Na contestação (ID 285021) a Coligação “PARANÁ DECIDE”; Maria Aparecida Borghetti; Sérgio Luiz Malucelli; e, Maurício Schulman, alegam, preliminarmente ilegitimidade passiva de Maurício Schulman



na medida em que exerce a função de Presidente apenas do Conselho de Administração da Copel, não possuindo gerência direta sobre as publicidades institucionais da subsidiária Copel Distribuição S.A., a qual possui Diretoria de Presidência própria ocupada por Antonio Sergio de Souza Guetter.

No mérito, em breve síntese, alegam necessária interpretação conforme a constituição dada ao artigo 73, VI, “b” da lei das eleições eis que a norma coíbe a utilização da propaganda oficial do governo enquanto meio de promoção pessoal e não veda os atos de publicidades institucionais.

Sustentam haver ausência dos elementos configuradores de responsabilidade visto que não há conduta comissiva ou omissiva praticada que esteja sujeita a sanções, tampouco prova do elemento subjetivo mínimo na prática de conduta voltada a tender a afetar a igualdade de oportunidades no pleito, mediante a autorização da realização de publicidade institucional de caráter vedado.

Asseveram não haver como responsabilizar órgão da Administração Direta por condutas efetivadas por entidade componente da Administração Indireta, dada as consequências decorrentes do instituto da descentralização administrativa (Decreto-lei 200/67), com especial destaque à autonomia gerencial administrativa e funcional sobre a atividade econômica exercida, não havendo qualquer hierarquia entre as pessoas, afastando a ocorrência de conduta vedada pela Representada Maria Aparecida Borghetti visto que não praticou qualquer ato direto ou indireto de publicidade.

Defendem que as informações constantes das placas indicadas do Ceasa são dados obrigatórios em toda e qualquer obra que for realizada que não podem ser suprimidas haja vista a Lei Estadual 15.538/07 e a Lei de Acesso à Informação 12.527/11 as quais garantem a publicidade e transparência do gasto com dinheiro público possibilitando a fiscalização.

Sustentam que as placas da Copel e Hospital de Clínicas se enquadram na exceção do art. 73, VI, alínea “b” da Lei 9.504/97 a qual não se considerará como conduta vedada a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado. Sustenta que o conteúdo veiculado nas placas, projeto “Eficiência Energética e Microgeração em Instituição Pública de Educação Superior” é serviço aberto para empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica onde 70 empresas reguladas demonstraram interesse em apresentar propostas de projetos, sendo elas do setor público e do privado.

Aduzem que o informativo da Copel veiculado em rádios informa sobre acesso restrito às localidades próximas à barragem de usinas, atentando apenas os pescadores a respeito da atividade extrativista no período da piracema, o qual configura crime ambiental, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.605/98, não podendo confundir este com propaganda eleitoral.

Arguem impossibilidade de concessão de tutela inibitória genérica visto que no pedido de retirada do material impugnado, verifica-se que o pedido é composto por uma parte determinada e outra indeterminada e vazia, e que tal determinação constitui proibição de caráter geral e irrestrito

Argumentam não haver se falar em reincidência como justificativa para aplicação de multa em valor superior ao mínimo legal, uma vez que não houve condenação transitada em julgado por prática de ato de publicidade institucional mediante a instalação de placa que veiculasse o mesmo conteúdo dos materiais impugnados.

Requerem preliminarmente o acolhimento de ilegitimidade passiva de Maurício Schulman, art. 485, VI do CPC e a substituição pelo Diretor Presidente da Copel Distribuição Antônio Sergio De Souza Guetter, no mérito, pugnam (i) que seja promovida interpretação conforme a constituição do art. 73, VI, “b” da Lei 9.504/97, utilizando-se do prisma interpretativo do art. 37, 40/42 *caput* e §1º da CRFB, seja reconhecida a legalidade da publicidade institucional promovida nos moldes constitucionais e como consequência, seja julgada totalmente improcedente a presente representação; subsidiariamente, caso não seja julgado improcedente a demanda, (ii) a aplicação de multa no mínimo legal, haja vista a inexistência de reincidência; (iii) o indeferimento dos pedidos abstratos de tutela inibitória característicos de genéricos, indeterminados, incertos e subjetivos ou, ao menos, o indeferimento especificamente quanto aos trechos definidos enquanto indeterminados (a totalidade dos pedidos 1.4 e 1.5 e parcialmente os pedidos 1.1, 1.2 e 1.3).

Em manifestação (ID 287086) os representados informaram que as placas objeto da representação foram retiradas.

Em despacho proferido (ID 295833) facultou-se aos representantes a correção do polo passivo, que foi requerida nos moldes do artigo 338 do Código de Processo Civil (ID 297033).

Em decisão proferida (ID 301768) foi extinta a representação sem resolução de mérito em face de Maurício Schulman, nos termos do artigo 485, VI, do CPC e recebida a emenda a inicial incluindo Antônio Sérgio De Souza Guetter no polo passivo da demanda.

Na contestação (ID 317945) Antônio Sérgio de Souza Guetter requer preliminarmente *a inclusão no polo passivo da ação das empresas Copel Distribuição S/A, Copel Geração e Transmissão e Companhia Paranaense de Energia – COPEL, esta última na qualidade de ente da administração pública indireta que controla as duas anteriores, sob a alegação de que toda publicidade combatida pelos representantes decorre de programas institucionais de longo curso desenvolvido pelas companhias com base em obrigações regulatórias e setoriais.*

Esclarece que através de resolução da ANEEL a Copel foi autorizada a se subdividir em cinco subsidiárias, com CNPJ diversos, Copel Distribuição S.A., Copel Geração S.A., Copel Transmissão S.A., Copel Telecomunicações S.A. e Copel Participações S.A. e posteriormente permitida a fusão das companhias Copel Geração S.A. e Copel Transmissão S.A. a qual transformou-se em Copel Geração e Transmissão S.A. sob o CNPJ da primeira, sendo com esta apresentada no feito.

Salienta que sua defesa cinge única e exclusivamente aos atos apontados como de responsabilidade das empresas do grupo Copel e do Diretor Presidente da Copel Distribuição S.A. e alega que a publicidade dos programas de eficientização Copel distribuição tinha o único objetivo de reduzir entraves à implementação de projetos de Eficiência Energética e de geração própria em unidades consumidoras do Setor Público por meio da implantação de projetos piloto em Instituições Públicas de Educação Superior, integrando ações e recursos dos programas de P&D e EE regulados pela ANEEL.

Sustenta que o objetivo do marketing era dar publicidade e transparência às ações realizadas e aos resultados alcançados e que caso não sejam seguidas as determinações relativas a logomarca e divulgação do PEE os recursos empregados no projeto ou em ações de gestão não serão reconhecidos, ou seja, não serão abatidos das obrigações legais a que se refere a Lei 9.991/2000 e que não há qualquer elemento que indique ou indicie qualquer intuito promocional ou eleitoral, assim como as mensagens radiofônicas transmitidas que são de utilidade pública visando atender o comando cogente do Poder Público não incidindo em nenhuma das hipóteses na conduta prevista no art. 73, IV, alínea “b” fulcro da representação.

Considerando a inexistência de conduta reincidente, bem como o efetivo intuito de dar concretude ao desempenho do serviço público em todas as atividades de responsabilidade da Copel, objeto da representação, pugna que eventual multa seja aplicada no patamar mínimo legal.

Ao final, requer seja deferida a retificação do polo passivo inserindo as empresas Copel Distribuição S/A, Copel Geração e Transmissão S/A e Companhia Paranaense de Energia – COPEL; e no mérito, que seja julgada improcedente a representação em relação à Copel e ao Diretor Presidente da Copel Distribuição S/A, sucessivamente, caso se entenda pela incidência da pena de multa que esta seja fixada no mínimo legal face as condições apresentadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da presente representação (ID 319582).

O representado ALEXANDRE TEIXEIRA apresentou suas alegações finais (ID 325920) sustentando que inexistente no caso qualquer tipo de responsabilidade sua, visto que os fatos envolvem somente a colocação de placas e de comercial que fora veiculado por outro ente ligado com controle acionário do Governo do Estado do Paraná, sendo que nenhum dos atos objeto de questionamento foram realizados ou tiveram vinculação direta pela Secretaria de Estado da Comunicação Social.



Destaca ainda que em nenhum momento os representantes apontam qual teria sido a data de colocação das placas objeto de questionamento, bem como sequer é comprovado que ocorreram depois que o requerido assumiu a Secretaria de Comunicação Social.

Em suas alegações finais (ID 326501), os representantes defendem que a representada Cida Borghetti se utilizou de publicidade institucional, o que se evidencia, sobretudo, nas placas afixadas na CEASA/PR, que além das informações das obras (o que por si só é vedado no período crítico), consta ainda a frase promocional “Mais uma obra (logotipo do Governo do Estado do Paraná)”.

Sustentam que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem entendido pela desnecessidade de demonstração do caráter eleitoreiro do engenho publicitário, bem como que a simples permanência da publicidade institucional, independentemente do tempo em que autorizada ou afixada, denota a prática da conduta vedada, bem como no sentido de que a publicidade institucional resta configurada independentemente de haver, ou não, conteúdo informativo, educativo ou de orientação social.

Asseveram não haver violação ao princípio constitucional da publicidade por conta de imposição de lei ordinária, pois nenhum direito fundamental é absoluto e que as posições jusfundamentais podem, em medida proporcional e razoável, sofrer mitigações a fim de garantir outros direitos congêneres.

Aduzem que a sanção decorre do benefício auferido com a prática da conduta vedada e não de ato administrativo em sentido formal, sendo que, no caso em tela é evidente que a representada Cida Borghetti, candidata à reeleição, logrou benefícios com a veiculação da publicidade institucional, assim como a coligação e seu vice.

Alegam que, no que se refere às placas afixadas pela COPEL, que trata-se de concorrência administrativa, através de um projeto capitaneado pelo poder público, não se tratando de uma obra que envolve a COPEL, sociedade de economia mista controlada pelo Estado do Paraná, num programa conjunto com a Universidade Federal do Paraná, a ANEEL e o próprio Estado do Paraná, ou seja, relacionado apenas ao setor público, não se tratando de um mercado com possibilidade de concorrência, inclusive porque a Companhia Paranaense de energia elétrica atua em monopólio no estado.

Com relação às inserções realizadas pela COPEL, afirma que não socorre melhor sorte à COPEL quando afirma ser o anúncio de utilidade pública e não publicidade institucional, sendo que a Lei Eleitoral outorga à Justiça Eleitoral o reconhecimento de “grave e urgente necessidade pública”, única exceção à vedação de veiculação de publicidade institucional.

Em alegações finais (ID 326509), os representados Coligação Paraná Decide, Maria aparecida Borghetti e Sergio Luiz Malucelli, reiteram que os argumentos que afastam a ocorrência de conduta vedada partem da (i) exigência legal de publicização e transparência dos atos do governo como corolários dos princípios inerentes à Administração Pública, (ii) comprovam ausência de responsabilidade e (iii) de qualquer forma de ingerência da representada enquanto Chefe do Executivo estadual sobre atos administrativos de entidades integrantes da Administração Pública Indireta, (iv) transpassam a correta hermenêutica do art. 73, VI, “b” da Lei 9.504/97, (v) comprovam que os conteúdos versados nas placas submetem-se à exceção admitida pela legislação, de forma que a improcedência da ação é a medida que se impõe.

Argumentam, que os dados e informações veiculados nas placas ora impugnadas decorrem de diversas normas cogentes, para além da Constituição Federal em seus arts. 1º e 37. O uso de brasões do Estado advém da Constituição do Estado do Paraná (art. 6º); os dados obrigatórios decorrem da Lei 5.194/66 que regula a profissão de engenheiro (art. 16) e da Lei estadual 15.538/07 que dispõe sobre cartazes sinalizadores de obras públicas (art. 1º); a publicidade de atos públicos parte da Lei 12.527/11 de acesso à informação (arts. 3º e 7º).

Arguem que quanto ao conteúdo específico veiculado, tem-se a Lei 9.991/00 que regula investimentos em eficiência energética (art. 1º), o Manual de Padronização do Governo do Estado e chamada pública n. 001/2016 da ANEEL (colacionado pelo SR. ANTONIO GUETTER, Diretor da Copel Distribuição em id. 317955), a qual traz delimitação dos recursos utilizados no programa, sendo que 5% do total de recursos despendidos no projeto energético devem ser aplicados em ações de marketing (ponto 3.1, “g”, “viii”), ao

passo que se proíbe a associação do projeto a qualquer matéria de natureza política partidária esse entendimento foi aplicado recentemente por este Eg. TRE/PR ao julgar a RP n. 0602170-13.2018.6.16.0000 acerca de placas de titularidade da Fomento Paraná.

Destacam que pelo instituto da descentralização administrativa, não há que se falar em hierarquia ou poder de comando entre a Administração Direta (no caso, o Governo do Estado) e a Administração Indireta, mas, ao contrário, há a mera vinculação ou “tutela administrativa”, conforme previsões decorrentes do art. 173, *caput* e §1º e seus incisos da Constituição da República há de haver prova do desígnio – do ato subjetivo do pretenso autor – com a finalidade determinada de praticar conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidade, mediante a autorização de publicidade institucional.

Asseveram que no caso suscitado nos autos, os representados não incorreram em qualquer nível de culpabilidade, pois: (1) na condição de Governadora do Estado, MARIA APARECIDA BORGHETTI editou o decreto n. 10476 de 11 de Julho de 2018 acerca de “*Cartilha de orientações sobre as condutas vedadas aos agentes públicos estaduais no período eleitoral de 2018, elaborada pela Procuradoria Geral do Estado, e dá outras providências*” (id. 262701), com intuito de evitar qualquer ação passível de incursão nas vedações legais, (2) a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Paranacidade emitiram um comunicado para as prefeituras que estão realizando obras e outras ações com recursos do Governo do Paraná para que fiquem atentas às vedações impostas pela legislação eleitoral. Ou seja, o Governo efetivamente tomou providências sérias, tempestivas e efetivas para evitar quaisquer descumprimentos da lei; e (3) é certo que os agentes públicos devem fiscalizar a aplicação das normas, mas, também “*não se pode olvidar que são inúmeras as ações de governo e atribuir a responsabilidade aos titulares do Poder Executivo por todos os atos administrativos é demasiado, pois não se espera e não se exige de nenhum agente público.*” (TSE. RO 138069. Data 07/03/2017).

Por fim, afirmam que quanto ao conteúdo das placas impugnadas, tem-se que versam sobre o Programa de Eficiência Energética e por isso não são vistos enquanto conduta vedada porque incluem-se na exceção legal de produtos e serviços com concorrência no mercado que podem ser divulgados. Isso se dá porque a produção de energia nesses moldes é serviço aberto para empresas autorizadas, permissionárias e concessionárias à produção independente de energia elétrica, nos termos do art. 2º da Lei 9.991/01, por sua vez, impossível confundir o teor do informativo veiculado em rádio pela COPEL com propaganda eleitoral da representada. Para além da própria matéria versada na comunicação publicitária, salta aos olhos o caráter informativo da mensagem,

O representado Antonio Sergio de Souza Guetter não apresentou alegações finais.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

II- VOTO

II.i. Preliminar de inclusão no polo passivo da ação das empresas Copel Distribuição S/A, Copel Geração e Transmissão e Companhia Paranaense de Energia – COPEL.

O representado Antonio Sergio de Souza Guetter requereu (ID 317949) a inclusão no polo passivo da ação das empresas Copel Distribuição S/A, Copel Geração e Transmissão e Companhia Paranaense de Energia – COPEL, esta última na qualidade de ente da administração pública indireta que controla as duas anteriores, sob a alegação de que toda publicidade combatida pelos representantes decorre de programas institucionais de longo curso desenvolvido pelas companhias com base em obrigações regulatórias e setoriais.

Verifica-se porém, nos termos da jurisprudência do TSE, que a responsabilidade pela propaganda institucional é imputada apenas aos agentes e não à entidade pública. Nesse sentido:



“Propaganda institucional em período vedado (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI). Uso de placas indicativas de obras e serviços executados contendo *slogan* promocional. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* afastada pelo acórdão regional que manteve condenação do prefeito e secretário de Obras do município. 2. **É imputável a responsabilidade pela propaganda institucional vedada apenas aos agentes e não à entidade pública (precedente: Ac. nº 17.197).** 3. A falta de sucumbência enseja a ilegitimidade e falta de interesse do município para interpor o recurso. 4. Recurso especial não conhecido.”

(Ac. nº 19222, de 23.8.2001, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

Assim, rejeita-se a preliminar aventada.

II.ii. Mérito

No mérito a controvérsia estabelecida nos autos diz respeito a configuração ou não da conduta vedada prevista no artigo 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) **com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;**

Os dispositivos legais supracitados tem por objetivo evitar que a máquina pública seja utilizada por agentes públicos em proveito de candidatos, causando prejuízo ao erário e influenciando no equilíbrio da disputa.

O caso em apreço trata de verificação de suposta ofensa ao art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei 9.504/97, por meio de veiculação de propaganda institucional dentro dos três meses anteriores ao pleito, pela existência de três fatos destacados pelos representantes.

a) O primeiro fato consiste em publicidade institucional da Companhia Paranaense de Energia (COPEL) veiculada em diversas emissoras de rádio, em período vedado. Com o seguinte texto:

“A Copel alerta: a atividade de pesca em rios e reservatórios deve guardar uma distância mínima de mil metros da barragem da usina. Essa distância de segurança vale para jusante e a montante de todas as barragens. Se for pescar, respeite os locais permitidos e fique atento ao período da piracema. Copel – Companhia Paranaense de Energia”.

Do conteúdo da mensagem acima, vê-se que não assiste razão aos representantes quando alegam que se trata de publicidade institucional.



Olivar Coneglian explica que a Justiça Eleitoral separou o que seja “propaganda” do que seja simplesmente “informe noticioso”. Destaca que “os informes puramente noticiosos são aqueles que são neutros em sua mensagem, com nenhum apelo ou favorecimento a qualquer agente público e por isso são permitidos, mesmo no período de proibição eleitoral.” (CONEGLIAN, Olivar. Eleições Radiografia da lei 9.504/97. 10ª ed. pág.421/423.)

Nesse sentido é a Jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, III e VI, b, DA LEI 9.504/97. NOTÍCIA VEICULADA EM SÍTIO MANTIDO POR EMPRESA PÚBLICA. PERÍODO VEDADO. MERO CARÁTER INFORMATIVO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL ALEGADA PELO REPRESENTADO THOMAS TIMOTHY TRAUMANN. REJEITADA.

1. O pedido é certo, bem como a causa de pedir comprehensível, estando devidamente embasada no art. 73, incisos I, II e VI, b, da Lei das Eleições, ao argumento de suposta utilização da página mantida na internet pelos Correios para fins eleitorais. Além disso, dos fatos narrados decorre conclusão lógica, pois não se verifica dissociação entre o pedido e a causa de pedir. Portanto, o disposto no art. 295 do CPC foi integralmente atendido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REPRESENTADOS DILMA VANA ROUSSEFF, MICHEL TEMER E THOMAS TIMOTHY TRAUMANN. ACOLHIDA.

2. Com base na Teoria da Asserção, a petição inicial deve indicar fundamento mínimo para que, em abstrato, se admita o conhecimento dos beneficiários sobre determinada propaganda irregular. Precedentes.

3. Muito embora a coligação representante afirme que os dois primeiros e o quarto representados são responsáveis pela notícia veiculada no site dos Correios, tem-se que não houve a necessária e suficiente demonstração, por meio de descrição fática na inicial, do liame entre a conduta apontada como vedada e os citados representados.

DO EXAME DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO REPRESENTADO WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA

4. Segundo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, não há falar em conduta vedada (art. 73 da Lei das Eleições) na hipótese em que a notícia veiculada no portal de órgão da administração pública possui conteúdo meramente informativo. Precedente.

5. Na espécie, a nota publicada pelos Correios em sua página na internet não tem o condão de causar o pretenso desequilíbrio na disputa eleitoral. O que se percebe, bem verdade, é apenas a veiculação de uma nota de esclarecimento, com caráter informativo, por meio da qual a empresa defende a própria imagem, à vista das suspeitas lançadas pelo então candidato a Presidente da República, Senador Aécio Neves, a respeito de supostas irregularidades na realização de serviços postais relativos à distribuição de material de campanha.

6. Não se verifica, portanto, a realização das condutas vedadas descritas no art. 73, I, III e VI, b, da Lei nº 9.504/97, haja vista a inexistência do uso de bens da administração pública ou a utilização dos serviços de seus bens pregados em benefício de candidatos, partido político ou coligação, tampouco se evidencia a publicidade institucional em período vedado.



7. Processo extinto sem resolução do mérito em relação aos representados DILMA ROUSSEFF, MICHEL TEMER e THOMAS TIMOTHY TRAUMANN, por ilegitimidade passiva; e, quanto ao representado WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA, representação julgada improcedente.

(TSE- Representação nº 160062, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/03/2016).

Analizando-se o conteúdo da mensagem, tem-se que se refere aos riscos do desempenho de atividade de pesca no interior e entorno dos reservatórios e das instalações de barragens, orientando que se respeite a distância de segurança de, pelo menos, mil metros de instalação (antes da barragem, conforme o sentido da fluência do rio) ou a jusante (após esta) dado o risco afirmado pelo representado (ID 317949) de ter sucção pelas turbinas ou pelo vertedouro das usinas, de pessoas ou embarcações pelo deslocamento gerado pela entrada em serviços das turbinas ou mesmo pela abertura dos vertedouros.

Assim, verifica-se que o anúncio não tem conteúdo eleitoral e nenhuma relação com a propaganda eleitoral da candidata Cida Borghetti onde há menção da possibilidade de pagamento das contas de luz nas agências lotéricas. De outro lado, não se trata de propaganda institucional da Copel, mas de anúncio de utilidade pública ou informe noticioso que visa a proteção da vida humana, com o fim de se evitar acidentes próximos as turbinas de usinas hidrelétricas que podem ser fatais, e nesse sentido visa a segurança da população especialmente daqueles que costumam pescar e nadar em barragens utilizadas para a geração de energia elétrica. Além disso o anúncio alerta para a proibição da pesca no período da piracema, não havendo que se falar em publicidade institucional neste caso.

b) O segundo fato refere-se à existência de placas do Programa de Eficiência Energética, afixadas em dois locais distintos: Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná e no prédio histórico da UFPR (ID's 262692 a 262698 e 2627700).

Verifica-se nas imagens juntadas, que tratam-se de placas técnicas informativas relativas ao Programa de Eficiência Energética, com informações sobre a obra de instalação de painéis de energia solar fotovoltaica e de substituição de lâmpadas por LED.

No documento juntado pelo representado (ID 317954), consta que as placas referem-se ao Projeto Prioritário de Eficiência Energética e Estratégico de P&D e Minigeração em instituições públicas de educação superior. Consta ainda, que as placas foram instaladas pela própria UFPR como ações de marketing do projeto, em maio de 2018.

Pela análise das fotografias acostadas (ID's 262692 a 262698 e 2627700) verifica-se que o conteúdo das placas é técnico e refere-se ao projeto “Eficientização Energética e Minigeração em Instituição Pública de Educação Superior”, **não constando escrita, símbolo ou imagens que identifiquem a administração de agente público concorrente a cargo eletivo.**

O representado Antonio Sergio de Souza Guetter (ID 317943) afirma que o programa de eficiência energética foi criado pela Lei nº 9.991/2000 e é de longo prazo.

E ainda, que se baseia intrinsecamente em premissas concorrenenciais, tanto na seleção dos beneficiários através de chamadas públicas, como na própria consecução das obras em si, que não são realizadas pela Copel, mas sim por empresas do mercado selecionadas e contratadas pelos beneficiários segundo os próprios requisitos e procedimentos, atos sobre os quais a concessionária não tem qualquer gestão.

Com efeito, verifica-se pelas características do programa, que nesse caso a Copel não atua em regime de monopólio mas de concorrência e assim está-se diante da exceção prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, pelo que não há que se falar em conduta vedada por veiculação de propaganda institucional neste caso.



c) O terceiro fato refere-se à existência de quatro placas afixadas na sede da Central de Abastecimento do Paraná S.A. – CEASA/PR, situada na Rodovia Régis Bittencourt, BR 116, Km 111, 22881 – Bairro Tatuquara, Curitiba, Paraná, CEP 81.690-500, sendo três afixadas na parte da frente, na entrada (ID's 222682 a 222688) e uma na parte interna do estabelecimento (ID's 262690 e 262691).

Pelas imagens, verifica-se que são placas técnicas onde constam dados da obra realizada tais como valor, prazo da execução, tamanho e empresa responsável, além da expressão “Mais uma obra” a bandeira do Estado do Paraná, a expressão “Paraná Governo do Estado” e o brasão do Estado.

Com razão os representados (ID 326509), quando asseveraram que os dados e informações veiculados nas placas ora impugnadas decorrem de diversas normas cogentes, para além da Constituição Federal em seus arts. 1º e 37.

Nesse sentido, a despeito da vedação à publicidade prevista na Lei das Eleições, os atos de governo devem permanecer públicos, especificamente no que tange às informações essenciais acerca de obras quanto ao objeto, valor e prazo de realização.

Nessa linha é o parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 319582):

(...) o conteúdo das placas atacadas, por si, **também demonstram não se tratar de publicidade institucional vedada, mas, em verdade, revestem-se em publicidade obrigatória, determinada pela Lei nº 5.194/66, que determina, em seu art. 16 que "Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos."**

Esquece-se o representante que a vedação à publicidade institucional é aquela que transborda os limites da impessoalidade, visando a promoção pessoal de agentes públicos, realizadas, não para informar a população, mas para promover a gestão daqueles que atuam no ente administrativo. Difere-se a publicidade voltada a promover um bem, serviço ou pessoa da publicidade "tornar público", prevista no art. 37, caput, da CF/88.

Não há que se falar, na atual ordem constitucional, em sigilo ou segredo sobre a atuação estatal. Todos os atos, excetuados os casos legalmente previstos, devem ser públicos, acessíveis à população e devidamente motivados. A vedação à publicidade "marketing", determinada pela Lei das Eleições, não alberga sigilo indiscriminado aos atos de governo, sendo que devem permanecer públicos, sendo que esta publicidade não tem a ver com aquela (marketing), sendo obrigatória, mesmo em períodos de campanha, tendo mero caráter de tornar público informações essenciais acerca de obras e serviços prestados, sobretudo àqueles que diretamente afetados pela sua realização, que devem ser informados acerca de seu a) objeto; b) quem realiza; c) quem executa; d) valor total; e) prazo de realização. Como se vê, não se trata de publicidade "marketing", mas de informações levadas aos diretamente afetados pela realização de uma atividade estatal.

Desse modo, merece total acatamento a bem formulada peça de defesa (doc. 285022), que de maneira ampla e profunda contrapõe-se à pretensão formulada na inicial.

Em recente decisão nestas eleições de 2018 esta Corte decidiu que a permanência de cartaz em muro de Prefeitura Municipal, cujas condições de desgaste demonstram ter sido afixado antes do período vedado por lei, **em que constem apenas símbolos oficiais**, não caracteriza a ocorrência de conduta vedada prevista no art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97, conforme decisão que foi assim ementada:

EMENTA – ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA



DA ASSERÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. CARTAZ DESGASTADO PELO TEMPO, SEM REFERÊNCIA A OBRA, AUTORIDADES, SERVIDORES OU ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESPECÍFICA. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

A permanência de cartaz em muro de Prefeitura Municipal, cujas condições de desgaste demonstram ter sido afixado antes do período vedado por lei, em que constem apenas símbolos oficiais, não caracteriza a ocorrência de conduta vedada prevista no art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97.

(TRE- PR REPRESENTAÇÃO 0602170-13.2018.6.16.0000 Relator Juiz Auxiliar - Ricardo Augusto Reis de Macedo, Publicado em 08/10/2018).

Além disso, a jurisprudência do TSE é no sentido de que é permitida a manutenção de placas de obras públicas no período vedado, desde que não seja possível identificar a administração do concorrente ao cargo eletivo, nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. AFIXAÇÃO DE PLACA DE OBRA PÚBLICA NO PERÍODO VEDADO. OBRA REALIZADA EM PARCERIA ENTRE O GOVERNO DO ESTADO E A PREFEITURA MUNICIPAL. PRÉVIO CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que é permitida a manutenção das placas de obras públicas, desde que não seja possível identificar a administração do concorrente ao cargo eletivo.

2. O Tribunal de origem reconheceu a prática de publicidade institucional em período vedado, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, em razão da veiculação de placas que, além do brasão da prefeitura, constava a informação de que as obras eram realizadas em associação do Município com o Estado.³ Ainda que a publicidade institucional tenha sido objeto de uma parceria entre dois entes da Federação e mesmo que fosse ela responsabilidade do Governo do Estado, cabe à municipalidade diligenciar para que as placas não fossem mantidas, segundo as características apuradas, a fim de se obedecer o comando proibitivo do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, em virtude do período eleitoral alusivo ao pleito municipal.⁴ As condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral.⁵ A tese relativa à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não foi suscitada nas razões do recurso especial, o que configura indevida inovação recursal em sede de agravo regimental. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE Agravo de Instrumento nº 8542, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/02/2018, Página 281-282)

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. AUTORIZAÇÃO. REALIZAÇÃO. PLACA DE OBRA PUBLICA.

1. SALVO QUANDO AUTORIZADA PELA JUSTICA ELEITORAL OU RELATIVA A PRODUTOS OU SERVIÇOS QUE TENHAM CONCORRÊNCIA NO MERCADO, E VEDADA A REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS TRES MESES QUE ANTECEDEM AS ELEIÇÕES, MESMO QUANDO AUTORIZADA ANTES DESSE PERÍODO (ART. 73, VI, "B", DA LEI 9.504, DE 1997).



2. ADMITE-SE A PERMANÊNCIA DE PLACAS RELATIVAS A OBRAS PÚBLICAS EM CONSTRUÇÃO, NO PERÍODO EM QUE É VEDADA A PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, DESDE QUE DELAS NÃO CONSTEM EXPRESSÕES QUE POSSAM IDENTIFICAR AUTORIDADES, SERVIDORES OU ADMINISTRAÇÕES CUJOS DIRIGENTES ESTEJAM EM CAMPANHA ELEITORAL.

(TSE Representação nº 57, Acórdão de , Relator(a) Min. Fernando Neves, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/08/1998).

Assim, no caso sob análise, tratando-se de placas técnicas sem identificação de autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral, verifica-se que a sua permanência na obra que está sendo realizada é admitida no período vedado.

Deste modo, não estando caracterizada a prática de conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, a improcedência da representação é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue improcedente a presente representação.

Curitiba, 19 de novembro de 2018.

DES. TITO CAMPOS DE PAULA – RELATOR

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Adoto o relatório do e. Relator.

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pela Coligação “Paraná Inovador”- PSD, PSC, PV, PR, PRB, PHS, PPS, PODE e AVANTE, e Carlos Roberto Massa Junior com pedido de tutela inibitória em face de Maria Aparecida Borghetti, Sergio Luiz Malucelli, Coligação Paraná Decide, Alexandre Teixeira e Maurício Schulman para apuração de realização de conduta vedada por meio de veiculação de propaganda institucional em período vedado consistente na exposição de placas na CEASA de Curitiba e em localidade pertencente à Universidade Federal do Paraná, bem como de veiculação de propaganda da COPEL em emissoras de rádio, nos termos do art. 73 VI, “b”, da Lei nº 9.504/97.

O e. relator DES. TITO CAMPOS DE PAULA julgou improcedente a representação ao argumento de que as propagandas impugnadas estão inseridas no contexto do direito à informação. Afirmou que *os atos de governo devem permanecer públicos, especificamente no que tange às informações essenciais acerca de obras quanto ao objeto, valor e prazo de realização*. Concluiu, por fim, ser admitida a



permanência de placas técnicas nos locais mencionados pois em seu conteúdo não há identificação de autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral.

Comungo do entendimento do e. Relator quanto ao afastamento da conduta vedada em relação à veiculação da propaganda em rádio da COPEL e diante das placas colocadas em localidade pertencente à Universidade Federal do Paraná e ao Hospital de Clínicas.

Em relação ao primeiro fato, porque efetivamente o texto veiculado pela COPEL traz conteúdo meramente noticioso sobre as normas de segurança para pesca perto de barragens, sem qualquer conteúdo institucional da empresa, que mereça repremenda pela Justiça Eleitoral.

Da mesma forma, também acompanho o e. Relator quanto ao afastamento da conduta vedada pela existência de placas do Programa de Eficiência Energética, afixadas em dois locais distintos: Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná e no prédio histórico da UFPR (ID's 262692 a 262698 e 2627700). Isso porque as placas técnicas informativas relativas ao Programa de Eficiência Energética trazem apenas dados sobre a obra de instalação de painéis de energia solar fotovoltaica e de substituição de lâmpadas por LED, incluindo apenas os símbolos da COPEL do Governo do Estado do Paraná no canto inferior direito, sem qualquer destaque ao símbolo do Governo do Paraná ou da COPEL em relação aos demais órgãos participantes do programa.

No entanto, a minha divergência parcial reside em relação ao **terceiro fato**, consistente na afixação das placas afixadas na sede da Central de Abastecimento do Paraná S.A. – CEASA/PR, situada na Rodovia Régis Bittencourt, BR 116, Km 111, 22881 – Bairro Tatuquara, Curitiba, Paraná, CEP 81.690-500, sendo três afixadas na parte da frente, na entrada (ID's 222682 a 222688) e uma na parte interna do estabelecimento (ID's 262690 e 262691).

Primeiramente destaco que é incontrovertida a permanência das placas na CEASA no período vedado e que se tratava de propaganda institucional de responsabilidade do Governo do Estado do Paraná, razão pela qual não houve necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário em relação ao agente público representante da CEASA.

Ultrapassada essas premissas, contrariamente ao entendimento do e. Relator, entendo que embora as placas contenham os dados necessários da obra realizada, tais como: valor, prazo da execução, tamanho e empresa responsável, a expressão “**Mais uma obra**”, acompanhada da bandeira do Estado do Paraná e da expressão “Paraná Governo do Estado” transborda os limites da mera informação, configurando-se em propaganda institucional no período vedado, prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições.

Isso porque a expressão “Mais uma Obra” em letras destacadas (em caracteres evidentemente maiores que o texto das informações sobre a obra propriamente dita – ID nº 262687), aliada à inclusão do brasão do Governo do Estado



do Paraná, configura nítida publicidade institucional, favorecendo claramente a representada Maria Aparecida Borghetti, Governadora do Estado e candidata ao pleito majoritário nas eleições de 2018, em evidente quebra da isonomia, já que outros candidatos não poderiam se aproveitar da mesma associação.

Registre-se que a expressão “Mais uma obra - Governo do Estado” possui evidente viés publicitário e não apenas técnico, porque aponta os realizadores da obra – Governo do Estado do Paraná, cujo objetivo é claramente destacar a atuação da administração pública e, de conseguinte, de seus representantes.

Nesse sentido já decidiu o C. TSE em julgado proveniente deste Estado do Paraná:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O recurso cabível no caso é o especial, pois na inicial pugnou-se apenas pela imposição de multa aos agravantes.
2. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes.
3. No caso dos autos, a partir da moldura fática contida no acórdão regional, é incontroverso que o Governo do Paraná, que tinha o agravante Carlos Alberto Richa como candidato à reeleição, manteve durante o período eleitoral placas em obras públicas contendo a identificação da administração estadual e a frase "mais uma obra", o que afasta o caráter meramente técnico das informações contidas nas mencionadas placas.
4. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE Recurso Especial Eleitoral nº 155089, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 16/06/2015, Página 25)

Além disso, a necessidade de transparência e informação aos cidadãos sobre as obras públicas não é incompatível com a obediência às normas eleitorais. Com a devida vênia, a finalidade de assinalar as obras públicas, a fim de garantir a necessária publicidade, na forma do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, não encontra óbice na norma contida no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997, mas deve a ela se adequar. Assim, as informações técnicas primordiais aos cidadãos a respeito da obra, que devem constar na placa (custo, tempo de execução, trecho, responsável etc.) poderiam ser mantidas, sem a referência à expressão “Mais Uma Obra – Governo do Estado do Paraná”, o que atenderia, ao mesmo tempo, ao princípio da publicidade e à norma eleitoral.



Por fim, também divergi do e. Relator quanto à responsabilização dos agentes públicos, pois entendo que Alexandre Teixeira, Secretário de Comunicação do Estado do Paraná, não deve responder pela conduta vedada praticada, porquanto na condição de Chefe da Comunicação Social da Administração Pública Estadual emitiu um ofício a todos os seus subordinados, destacando a proibição de veiculação de publicidade institucional no período vedado em face da legislação eleitoral.

Assim, o representado Alexandre Teixeira tomou o cuidado necessário para que as regras eleitorais fossem cumpridas, não havendo prova a indicar que tinha prévio conhecimento acerca das placas afixadas na CEASA ou mesmo sua anuência com a divulgação.

A jurisprudência do TSE consagra a necessidade de comprovação do prévio conhecimento da conduta vedada por seu beneficiário:

ELEIÇÕES 2006. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SITE OFICIAL DO GOVERNO ESTADUAL PARA PROMOVER ELEITORALMENTE A FIGURA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉVIO CONHECIMENTO. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO. (...)

(...) 7. A simples circunstância de exercer a chefia do Poder Executivo Estadual, por si só, não permite a conclusão de que o primeiro recorrente teria conhecimento do teor de todas as matérias veiculadas por agência que integra a estrutura administrativa do Estado. (...)"

(REspE nº 26838, Acórdão de 23/04/2015, Rel. Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, DJE 20/5/2015)

Nessas condições, i) acompanho o voto do Relator no sentido de afastar as condutas vedadas quanto às publicidades de rádio da COPEL e das placas do Programa de Eficiência Energética, fixadas no Hospital de Clínicas e na UFPR, mas divirjo em relação à publicidade das placas fixadas no CEASA, para dar provimento parcial à representação a fim de condenar Maria Aparecida Borghetti, Sergio Luiz Malucelli e Coligação Paraná Decide no valor mínimo de 5.000 (cinco mil) UIFIR's nos moldes do § 4º, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, reconhecendo que não é possível a responsabilização do representado Alexandre Teixeira.

É como voto.

Curitiba, 19 de Novembro de 2018.

PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO – Juiz Efetivo deste TRE/PR

EXTRATO DA ATA



REPRESENTAÇÃO Nº 0602297-48.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. TITO CAMPOS DE PAULA - REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR", e CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR - Advogados do(a) REPRESENTANTES: ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, NAYSHI MARTINS - PR82352, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756 - REPRESENTADOS: MARIA APARECIDA BORGHETTI, SERGIO LUIZ MALUCELLI e COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE, Advogados do(a) REPRESENTADOS: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, VANIA DE AGUIAR - PR36400, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150 - REPRESENTADO: ALEXANDRE TEIXEIRA - Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, FABRYCIA PATTA KESSLER - PR89107, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989 - REPRESENTADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER - Advogados do(a) REPRESENTADO: WALTER GUANDALINI JUNIOR - PR37943, SIVONEI MAURO HASS - PR33683, SERGIO GOMES - PR30072, FABRICIO FABIANI PEREIRA - PR31046, CRISTINA KAKAWA - PR23300, CHRISTIANA TOSIN MERCER - PR27745, BRUNO FELIPE LECK - PR53443, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO - PR25008.

DECISÃO

Por maioria de votos, a Corte julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencido o Juiz Paulo Afonso da Motta Ribeiro, que declara voto.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula - Juiz Auxiliar, Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 19.11.2018.

Proclamação da Decisão

Por maioria de votos, a Corte julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 19/11/2018

RELATOR(A) TITO CAMPOS DE PAULA



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 26/11/2018 09:13:01
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112218273347900000000992292>
Número do documento: 18112218273347900000000992292

Num. 1009716 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 26/11/2018 09:13:01
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112218273347900000000992292>
Número do documento: 18112218273347900000000992292

Num. 1009716 - Pág. 19